



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.919 - MG (2014/0341834-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAIO SOARES JUNQUEIRA
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO TADEU COTRIM GOMES
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.919 - MG (2014/0341834-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAIO SOARES JUNQUEIRA
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO TADEU COTRIM GOMES
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 224).

Nas razões do regimental, a agravante alega que, na hipótese, não incide a Súmula nº 7 desta Corte, pois há patente violação à lei federal.

Assevera haver ofensa aos arts. 476 do CC/2002 e 130 e 332 do CPC, uma vez que, na origem, foi indeferida a produção da prova pericial requerida.

Afirma, nesse sentido, que a ora agravada é a culpada pelo seu suposto inadimplemento, pois ela teria descumprido o contrato. Destaca que foram cobradas prestações acordadas de forma antecipada. Dessa forma, argumenta ser necessária uma perícia contábil para demonstração do alegado.

Por fim, aduz violação do art. 5º, LV, da CF, já que ficou configurado o cerceamento de defesa.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 246).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.919 - MG (2014/0341834-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAIO SOARES JUNQUEIRA
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO TADEU COTRIM GOMES
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.919 - MG (2014/0341834-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAIO SOARES JUNQUEIRA
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO
PRETO II SPE LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO TADEU COTRIM GOMES
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Quanto ao tema posto em debate, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter ficado caracterizado o cerceamento de defesa, pois a comprovação do alegado não demandaria prova técnica, conforme se vê do seguinte trecho:

A controvérsia deste agravo diz respeito à necessidade de realização de prova pericial para verificação da cobrança antecipada das prestações pactuadas no contrato celebrado pelas partes, bem como o valor do saldo devedor.

O pedido de produção de prova pericial foi feito no bojo de ação de "homologação de acordo extrajudicial", que a agravante diz ter descumprido por culpa da agravada, que emitiu os boletos de pagamento das prestações com data diversa da prevista no contrato entabulado pelas partes

A despeito dos argumentos da agravante, a emissão dos boletos de pagamento das parcelas do acordo realizado pelas partes (fls. 28/35-TJ) antes da data aprazada, não modificaria a data de vencimento acordada com termo fixo (dia 25 de cada mês). Daí a conclusão de que a alteração da data de vencimento das prestações e do valor do saldo devedor, ou das prestações quitadas, não demanda produção de prova técnica. A cobrança antecipada das prestações ficou incontroversa nos autos, como também a inadimplência do agravante. E, com relação ao saldo devedor, basta verificar os comprovantes de pagamentos feitos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante para apurar o valor devido.

Releve-se que a alteração da data de vencimento das prestações não justifica o inadimplemento da agravante, vez que poderia ter depositado em juízo as parcelas, da forma contratada, para não incorrer em mora. E, mais, alguns pagamentos foram feitos em valores diversos do pactuado e em datas distintas da prevista no contrato.

Dessa forma, se a prova pleiteada não se apresenta necessária ao deslinde da controvérsia, deveria mesmo ter sido indeferida (e-STJ, fl. 158).

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A questão relativa à alegada necessidade de prova pericial somente é passível de análise por meio de reexame de prova, o qual não enseja recurso especial nos termos do verbete nº 7/STJ.

2. Improperável a alegação de inépcia da inicial, eis que a peça postulatória contém os requisitos legais suficientes ao desenvolvimento do processo.

3. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência do STJ no que toca aos encargos contratuais, de modo que o pleito encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 95.206/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 935 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC E 472 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada à necessidade ou não de produção de prova pericial se, para tanto, for necessário o reexame dos critérios subjetivos utilizados pelos juízos ordinários. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 460.078/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015)

Por fim, destaca-se que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS OMITIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de referência a teses nas razões ao recurso especial importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em sede de agravo regimental por caracterizar indevida inovação recursal.

3. O tribunal de origem concluiu ser necessária a instauração de procedimento próprio para que a recorrida seja responsável pelas obrigações da sociedade que incorporou, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente.

4. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo à hipótese a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 184.222/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 16/3/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0341834-4

AgRg no
AREsp 644.919 / MG

Números Origem: 01733062220138130000 10188110101956 10188110101956001 10188110101956002
10188110101956003 1019566020118130188 1733062220138130000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO PRETO II SPE
LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
ARNALDO TADEU COTRIM GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIS GOMES RORIZ
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA RIBEIRAO PRETO II SPE
LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO
LEANDRO CESAR DE JORGE E OUTRO(S)
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR
ARNALDO TADEU COTRIM GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.